



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0044074-76.2011.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Representante do Ministério Público

1ª APELADA: Simone Barbosa Ribeiro

ADVOGADO: Heratóstenes Santos de Oliveira (OAB/PB 11.140)

2ª APELADA: Ana Cristina da Silva Oliveira

ADVOGADO: Aluízio Nunes de Lucena (OAB/PB 6.365)

3º APELADA: Camila Pessoa da Silva

ADVOGADO: Maria Divani de Oliveira Pinto (OAB/PB 3.891)

4ª APELADA: Valjairia da Silva Duarte

DEFENSORA PÚBLICA: Cardineusa de Oliveira Xavier

2ª APELANTE: Ana Cristina da Silva Oliveira

ADVOGADO: Aluízio Nunes de Lucena (OAB/PB 6.365)

APELADA: Justiça Pública

1º APELO. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA APENAS NOS TERMOS DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONDUTAS DESCRITAS NO ARTS. 35 C/C 40, INCISOS IV e VI, DA LEI Nº 11.343/06. PROVIMENTO.

Se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, em adição ao conjunto de circunstâncias que permearam o acusado durante a instrução, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese em exame contempla o fato típico estabelecido nas ações reprovadas pelos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, da Lei n.º 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição por insuficiência de provas.

Havendo provas de que o delito foi praticado com uso de violência e com uso de menores, deve incidir as majorantes contidas do art. 40, IV da Lei nº 11.343/06, pois, as provas dos autos deixam clara a utilização de violência e grave ameaça para obrigar a adolescente a vender drogas. (7) Para a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas, exige-se, apenas, que a prática do delito envolva criança ou adolescente, independentemente de comprovação da efetiva corrupção.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2º APELO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDUTAS DESCRITAS NO ARTS. ART. 35 C/C 40, INCISOS IV e VI, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. QUADRO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À DEFESA. PEDIDO ALTERNATIVO PARA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS PARA APLICAÇÃO DO REDUTOR. DESPROVIMENTO.

Restando comprovada a materialidade e autoria do delito, não há como acolher a pretensão absolutória, pois as provas colhidas ao longo da instrução formam um conjunto coeso e harmônico apto a lastrear a condenação firmada na respeitável sentença.

Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

A benesse do tráfico privilegiado não pode ser deferida aos condenados pelo crime descrito no artigo 35, da Lei nº 11.343/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, deu-se provimento ao apelo ministerial para condenar as apeladas a pena de oito anos de reclusão, mais multa, em regime fechado, e negou-se provimento ao apelo defensivo, nos termos do voto de relator. Expeçam-se mandados de prisão.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, **Ricardo Cavalcante Souto**, vulgo “Ricardo Arara”, **José Roberto dos Santos Souza**, conhecido como “Neginho Mulungu”, **Simone Barbosa Ribeiro**, **Ana Cristina da Silva Oliveira**, **Valjairia da Silva Duarte**, **Camila Pessoa da Silva**, **Márcia da Silva Serafim** e **Jonathan Ricardo de Lima**, devidamente qualificados, foram denunciados nos tipos penais previstos nas sanções dos arts. 33 e 35 c/c o art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, c/c art. 69 do Código Penal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Narra a denúncia, que os dois primeiros denunciados comandavam o tráfico de drogas no estado da Paraíba, mesmo cumprindo pena no PB1.

Segunda a exordial, o presidiário **Ricardo Cavalcante Souto**, vulgo “**Ricardo Arara**” chefiava a organização criminosa e, o seu “braço direito”, **José Roberto dos Santos Souza**, gerenciava o tráfico, enquanto **Simone Barbosa Ribeiro**, viúva de um traficante morto, substituiu o marido e era a responsável, pela guarda das armas, distribuição das drogas entre os revendedores e arrecadação do dinheiro proveniente da venda dos entorpecentes, na sua residência localizada na Rua Ivanildo Picoreli de Lima, 17, ao lado do presídio do Róger, no bairro do Róger, nesta Capital.

Consta ainda que na rede de distribuição de tarefas criminosas, o grupo se utilizava de menores, que ao serem considerados desnecessários eram eliminados por ordem do comandante do grupo.

A denunciada **Ana Cristina da Silva Oliveira** mantinha uma boca de fumo, negociava a compra de munições para abastecer a quadrilha e era a responsável pelo levantamento de informações de interesse da organização criminosa, organizando a execução de crimes, inclusive, o homicídio de seu companheiro, tudo sob as ordens do primeiro denunciado.

Valjairia da Silva Duarte, era de confiança do líder, e, de acordo com as interceptações, era a responsável pela guarda de substâncias entorpecentes comercializadas e pela organização de eventos na comunidade Favelinha. No seu posto, sabia das execuções dos desafetos e tomou conhecimento prévio da execução do menor Leonardo dos Santos Salvino, integrante do bando no dia 11/01/2012, na rua do cano, no Bairro Padre Zé.

Camila Pessoa da Silva, atual companheira do primeiro denunciado, era, também, uma das responsáveis pela logística do grupo, isto porque, arrecadava, guardava o dinheiro do grupo, efetivava o pagamento de fornecedores, como também, chegou a fornecer material para pesagem das drogas.

Márcia da Silva Serafim, ex-companheira do chefe da organização, também era responsável por guardar drogas e numerários obtidos com o tráfico.

Jonathan Ricardo de Lima, era o responsável pela segurança e distribuição da droga.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Segundo as transcrições das conversas telefônicas, os integrantes da empresa delituosa, sob as ordens direta de **Ricardo Cavalcante Souto**, executaram o menor Leonardo dos Santos Salvino por não servir mais aos propósitos do grupo.

Na inicial, há relatos de várias prisões de traficantes, apreensões de dinheiro, grande quantidade de drogas e equipamentos utilizados pela organização. Tudo isso, decorrente das interceptações dos diálogos dos integrantes do clube de criminosos.

Recebida a denúncia em 29/06/2012 (fls. 1689/1673).

Em razão da transferência dos denunciados **Ricardo Cavalcante Souto, José Roberto dos Santos Souza e Jonathan Ricardo de Lima** para presídio federal, o feito foi cindido, em relação a eles, passando estes autos a tratar apenas dos delitos praticados pelas denunciadas: **Simone Barbosa Ribeiro, Ana Cristina da Silva Oliveira, Valjairia da Silva Duarte, Camila Pessoa da Silva, Márcia da Silva Serafim**.

Encerrada a instrução, foram oferecidas as alegações finais pelo Parquet às fls. 1778/1795, pela defesa das denunciadas Simone Barbosa Ribeiro (fls. 1799/1801), Ana Cristina da Silva Oliveira (fls. 1802/1807), Camila Pessoa da Silva (fls. 1808/1811), Márcia da Silva Serafim (fls. 1812/1814) e Valjairia da Silva Duarte (fls. 1815/1817), tendo a Juíza de Direito *a quo* julgado procedente em parte a pretensão punitiva estatal, absolvendo as increpadas do tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e absolveu **Márcia da Silva Serafim** de todos os delitos, após pedido formulado pelo representante do Parquet.

Todavia, condenou as rés **Simone Barbosa Ribeiro, Ana Cristina da Silva Oliveira, Valjaira da Silva Duarte e Camila Pessoa da Silva**, nos termos dos arts. 35 da Lei nº 11.343/06, aplicando a reprimenda da seguinte maneira (fls.1842/1857):

Dosimetria em relação a **Simone Barbosa Ribeiro**.

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em **5 (anos) anos e 900 (novecentos) dias**-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, tornando-a definitiva, estabelecendo o regime semiaberto.

Dosimetria em relação a **Ana Cristina da Silva Oliveira**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em **5 (anos) anos e 900 (novecentos)** dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, tornando-a definitiva, estabelecendo o regime semiaberto.

Dosimetria em relação a **Valjairia da Silva Duarte**.

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em **5 (anos) anos e 900 (novecentos)** dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, tornando-a definitiva, estabelecendo o regime semiaberto.

Dosimetria em relação a **Camila Pessoa da Silva**.

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em **4 (anos) anos e 800 (oitocentos)** dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, tornando-a definitiva, estabelecendo o regime aberto. Em seguida, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Na modalidade de prestação de serviços à comunidade e limitação de fima de semana, ficando a cargo do Juiz das Execuções Penais a designação de local para cumprimento da pena.

Irresignado, o representante do Parquet recorreu (fls. 1865) a esta superior instância, rogando nas razões recursais a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV e VI da lei nº 11.343/2006, para que as sanções ultrapassem os 08 (oito) anos. Bem assim, postula pela mudança do regime inicial de cumprimento de pena, para o regime fechado.

As sentenciadas apresentaram contrarrazões: Simone Barbosa Ribeiro (1884/1866), Ana Cristina da Silva Oliveira(1887/1891), Valjairia da Silva Duarte (1900/1904) e Camila Pessoa da Silva(1892/1896).

Por outro bordo, a sentenciada **Ana Cristina da Silva Oliveira** apela às fls. 1866. Nas suas razões recursais, pugna pela absolvição por falta de provas. Alternativamente, a redução da pena com a aplicação do §4º, do art. 33. da Lei nº 11.343/2006.

Contrarrazões do Parquet acostadas às fls. 1928/1931.

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo provimento parcial do apelo da acusação para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

reconhecer as causas de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei nº 11.343/2006, bem assim aplicar o regime semiaberto para apelada Camila Pessoa da Silva e desprovimento do recurso defensivo (fls. 1944/1948).

É o relatório.

VOTO

Antes do apelo ministerial, passo a analisar os argumentos traçados no apelo da sentenciada **Ana Cristina da Silva Oliveira**.

APELAÇÃO DE ANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

A pretensão recursal da defesa consubstancia-se nos moldes da contrariedade à sentença proferida pela magistrada singular, pugnando pela absolvição do recorrente ou a redução da pena com a aplicação do §4º, do art. 33. da Lei nº 11.343/2006.

A sentenciada reclama que não foi encontrada nenhuma droga com sua pessoa e que “não há provas junto ao caderno processual que a mesma comungava com os demais na empreitada criminosa no tráfico”. Porém, os elementos encontrados nos autos, demonstram que a recorrente era sócia dos negócios da empresa “Okaida”.

A ausência de apreensão de drogas no momento da prisão da sentenciada não desqualifica os parâmetros traçados na inicial. As prisões efetivadas em face da escuta no telefone usado pela apelante, demonstra todo o fluxo das ações promovidas pelo grupo.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ orienta:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA OU DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. 1. **Este Superior Tribunal tem decidido que é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito** (AgRg no AREsp n. 293.492/mt, ministra Laurita Vaz, quinta turma, dje 2/9/2014). 2. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento. 3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o Decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do código de processo penal. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ; RHC 57.434; Proc. 2015/0051542-0; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 23/09/2015)

Nas transcrições das escutas telefônicas feitas com autorização judicial, pode-se constatar que a apelante exercia, um posto de destaque na organização, pois, além de fazer o levantamento de possíveis alvos da quadrilha, era responsável pela escolha do arsenal das armas do grupo e dos “meninos” do tráfico.

Tudo isso foi delineado na sentença às fls. 1842/1857.

O álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria. Nesse contexto, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, reprovado pelo art. 35, c/c o art. 40, IV e VI da lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar, assim, em absolvição.

Os autos esclareceram que a associação é demonstrado pela dinâmica dos fatos. A logística para transportar, guardar e fornecer as armas e as drogas do grupo, como também, a violência explícita praticada, está mais do que evidenciada.

Restando comprovada a materialidade e autoria do delito, não há como acolher a pretensão absolutória, pois as provas colhidas ao longo da instrução



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

formam um conjunto coeso e harmônico apto a lastrear a condenação firmada na respeitável sentença.

A sentenciada só não contava com o serviço de inteligência estatal que monitorava suas ligações, e da eficiência dos policiais que participaram das diligências.

Sobre o tema, a jurisprudência orienta:

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS -ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS E O VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS SENTENCIADOS. ABSOLVIÇÃO REJEITADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DECOTE DAS MAJORANTES DESCRITAS NO ARTIGO 40, INCISOS IV E VI, DA LEI Nº. 11.343/06. REJEIÇÃO. PENAS-BASE JÁ FIXADAS NOS MÍNIMOS LEGAIS. REGIME PRISIONAL FECHADO. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Impossível o acolhimento das teses defensivas ventiladas pelos recorrentes, pois sobejamente comprovadas circunstâncias que autorizam a conclusão de que eles guardavam substâncias entorpecentes para comercialização, sem autorização legal ou regulamentar. Quando duas ou mais pessoas reunirem-se de forma reiterada e com a intenção de formarem uma sociedade com a finalidade de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 34, da Lei Anti Drogas, resta caracterizada a prática do crime de associação para o tráfico. A benesse do tráfico privilegiado não pode ser deferida aos condenados pelo crime descrito no artigo 35, da Lei nº 11.343/06. Impossível o abrandamento do regime prisional e a substituição da sanção privativa de liberdade pela restritiva de direitos, quando as sanções



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fixadas aos recorrentes superam o patamar de 08 (oito) anos de reclusão. Comprovado que os recorrentes utilizaram de violência e grave ameaça, bem como adolescentes para a prática do tráfico de entorpecentes, impossível o decote das majorantes descritas no artigo 40, incisos IV e VI, da Lei Anti Drogas. Recursos não providos. (TJMG; APCR 1.0267.12.001949-7/001; Rel. Des. Corrêa Carmargo; Julg. 14/10/2015; DJEMG 20/10/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, INCISOS I, IV, VI OU VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Apreensão de 19,05g de maconha divididos em oito porções escondidas no forro do capacete utilizado pelo réu, que, acompanhado de menor infrator, pilotava motocicleta objeto de furto recém-adquirida por este. Depoimento dos policiais harmônicos entre si no sentido de que o acusado tentou fugir quando os avistou e de que era forte o odor de maconha no capacete fechado que o apelante usava. Pena que não comporta reparos, até porque a básica não foi exasperada e o increpado foi beneficiado pela aplicação do redutor em fração inclusive superior à normalmente concedida em casos semelhantes. Regime fechado mantido. Impossibilidade de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação legal. Recurso desprovido. (TJSP; APL 3003993-50.2013.8.26.0032; Ac. 8886310; Araçatuba; Oitava Câmara de Direito Criminal; Relª Desª Ely Amioka; Julg. 01/10/2015; DJESP 19/10/2015)

Sobre a aplicação do benefício estabelecido no art. 33 da Lei 11.343/2006, no seu mínimo legal e a observação da incidência da causa de diminuição capitulada no §4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, por ser de direito. Entendo que o benefício não contempla o caso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Os autos demonstram que a apelante é reincidente e foi contemplada com os tipos previstos nos arts. 35, c/c o art. 40, IV e VI da lei nº 11.343/2006.

Sendo assim, não é merecedora de tal benefício.

Nesse diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça recomenda:

87210795 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS PELOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO AO COMÉRCIO ESPÚRIO. PENAS CORRETAMENTE ARBITRADAS. Inaplicabilidade do redutor estabelecido pelo artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Réu reincidente. Regime fechado que se ajusta ao início do cumprimento. Apelo desprovido. (TJSP; APL 0005011-59.2016.8.26.0451; Ac. 10047206; Piracicaba; Décima Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Marcelo Gordo; Julg. 01/12/2016; DJESP 16/12/2016)

“RECURSO DE AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. LEIS Nº 6.368/1976 E 11.343/2006. SÚMULA Nº 501 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. É cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei nº 6.368/1976, sendo vedada a combinação de Leis (Súmula nº 501 do STJ). **Inviável a aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 quando o réu não cumpre os requisitos da norma.** Agravo desprovido. (TJDF; Rec 2014.00.2.030499-6; Ac. 847.274; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Mario Machado; DJDFTE 13/02/2015; Pág. 69)”.

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. WRIT



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do(a) acusado(a), que não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

3. Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi negada a aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, não obstante o paciente seja primário e possuidor de bons antecedentes, verifica-se que as instâncias ordinárias afastaram a aplicação da causa especial de diminuição, com base nas circunstâncias do caso concreto, em especial a elevada quantidade de drogas apreendidas (2,026 kg de cocaína), as quais levaram a crer que o acusado integrava organização criminosa.

4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no artigo 35 da mesma lei, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 149.425/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 20/11/2013)”

Desse modo, mesmo que o comércio de drogas seja realizado apenas por um integrante do bando, conclui-se que todos concorreram para a prática do delito e devem ser penalizados nos termos da inicial acusatória, pois tinham conhecimento da traficância.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso de Ana Cristina da Silva Oliveira.

APELO MINISTERIAL

Busca a acusação majorar a pena no sentido de que as apelantes recebam penas superiores a 08 (oito) anos de reclusão, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV e VI da lei nº 11.343/2006, bem assim, que cumpram inicialmente a pena em regime fechado.

Na inicial, o parquet denuncia as apeladas **Simone Barbosa Ribeiro, Ana Cristina da Silva Oliveira, Valjairia da Silva Duarte, Camila Pessoa da Silva e Márcia da Silva Serafim**, nos tipos penais previstos nas sanções dos arts. 33 e 35 c/c o art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, c/c art. 69 do Código Penal.

Contudo, nas alegações finais, pede a aplicação das penas previstas no art. 35, c/c o art. 40, IV e VI da lei nº 11.343/2006.

A magistrada entendeu, que não havia elementos para majorar a pena nos termos estipulado no art. 40, VI, da lei nº 11.343/2006. todavia, não se pronunciou em relação ao inciso IV do mesmo diploma legal.

Nas alegações finais, a acusação concluiu que não haviam provas para sustentar uma condenação de Márcia da Silva Serafim. Contudo, afirma, que há suporte para condenação das apeladas nos termos traçados no art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei de Tóxicos, que diz:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

(...);

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

Nas suas razões recursais, o Parquet reforça a tese de “que os réus se defendem do fato narrado na denúncia e não da capitulação do Promotor de Justiça”. (fls.1793).

Compulsando os autos, constata-se as apelantes fazem parte do núcleo feminino da “Al-Qaeda”. E, é de conhecimento público e notório, que esse grupo criminoso é responsável por diversos crimes nesse Estado, expondo através das mídias sociais a violência praticada. Bem assim, é famoso ao utilizar adolescentes nas suas empreitadas.

Pois bem! Na exordial, o Parquet expôs de forma clara, que o grupo autodenominado “Al-Qaeda”, utilizou-se de menores para atingir seus fins no mundo do tráfico. E, se não bastasse tudo isso, aplicava violência ao extremo, chegando ao ponto, do líder “Ricardo Arara”, determinar que um dos seus comandados, efetuasse disparos na perna de sua ex esposa, Márcia da Silva Serafim. Como também, há provas nos autos que o grupo eliminava os integrantes que não cumprissem com as metas estabelecidas na organização, no caso, o menor “Léo” e a “Maga Kilviane”.

Tudo isso, está nos autos. Sendo assim, assiste razão a Acusação, no sentido de se modificar a sentença proferida pela Dra. Maria Emília Neiva de Oliveira, de acordo com as sanções descritas no art. 35, c/c o art. 40, IV e VI da lei nº 11.343/2006.

Sobre o tema. A jurisprudência orienta:

APELAÇÕES CRIMINAIS. PRELIMINAR.
INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NÃO
OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO
DE DROGAS (ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06).
INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE
DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO
PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA
DESTINAÇÃO MERCANTIL DO
ENTORPECENTE. DELITO DE ASSOCIAÇÃO
PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06).
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E DA
PERMANÊNCIA DO GRUPO CRIMINOSO.
APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO §4º
DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO
CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
LEGAIS. DECOTE DAS MAJORANTES
PREVISTAS NO ART. 40, INCISOS IV E VI, DA LEI
Nº 11.343/2006. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA
COMPROVADA. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DE
AUMENTO RELATIVA ÀS MAJORANTES.
NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO
DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.
ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.
NÃO CABIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DO
DELITO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE
PRISÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA PENAL
CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU.
EXAURIMENTO DO PRINCÍPIO DA NÃO
CULPABILIDADE. DECISÃO DO PLENO DO STF.
(1) Não se verifica a alegada ofensa ao princípio da
individualização da pena, porquanto, a juíza
sentenciante, após operar a dosimetria das penas de
cada um dos apelantes de forma individualizada,
concluiu, expressamente, pela fixação do regime
prisonal e da fixação do valor do dias-multa em
conjunto, não se constatando qualquer prejuízo aos
apelantes, razão pela qual desnecessária a repetição de
fundamentos idênticos para tal finalidade. (2)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Tratando-se de atividade clandestina, o crime de tráfico de drogas prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. (3) Na espécie, as circunstâncias do caso concreto, aliadas a prova oral colhida, são suficientes para manter a condenação dos apelantes por tráfico de drogas, sendo, assim, inviável acolher o pleito absolutório ou desclassificatório. (4) No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos configuradores do delito autônomo de associação para o tráfico. É notável a existência de um grupo organizado e duradouro, reunido com a finalidade específica de formar um vínculo associativo de fato voltado para a traficância, estando patente o animus associativo, sendo imperiosa a manutenção da condenação. (5) Os acusados não preenchem os requisitos necessários para a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, haja vista a comprovação de que se dedicam a atividades criminosas, o que obsta a concessão do benefício. Além disso, está pacificado o entendimento de que a condenação por associação para tráfico inviabiliza a aplicação da referida causa de diminuição de pena. (6) **Deve incidir a majorante prevista no artigo 40, IV da Lei nº 11.343/06, pois, as provas dos autos deixam clara a utilização de violência e grave ameaça para obrigar a adolescente a vender drogas.** (7) **Para a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas, exige-se, apenas, que a prática do delito envolva criança ou adolescente, independentemente de comprovação da efetiva corrupção.** (8) O número de dias-multa, previsto no preceito secundário do tipo penal infringido, deve ser fixado de forma proporcional à pena corporal aplicada, respeitando-se os limites, mínimo e máximo. Apenas seu valor deve ser estabelecido levando em consideração a situação econômica do condenado, nos termos do art. 49, §1º, c/c art. 60, ambos do Código Penal. (9) A presença de mais de uma majorante não é razão obrigatória de exasperação da reprimenda em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

patamar acima do mínimo legal, a não ser que o julgador, levando em conta as particularidades do caso concreto, constata a presença de elementos indicativos da necessidade do aumento. (TJMG; APCR 1.0267.14.001967-5/001; Rel^a Des^a Kárin Emmerich; Julg. 14/06/2016; DJEMG 24/06/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO VI, DO ARTIGO 40, DA LEI DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS VALIOSOS NA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. QUANTIDADE NÃO DESPREZÍVEL DE COCAÍNA APREENDIDA, DIVIDIDA EM PORÇÕES INDIVIDUAIS, PRONTAS PARA ENTREGA AO CONSUMO. CONDENAÇÃO BEM EDITADA, COM BASE EM SÓLIDO E CONVINCENTE ACERVO PROBATÓRIO. CABÍVEL A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI DE DROGAS. COMPROVADO QUE O ADOLESCENTE CLAUDIO ESTAVA ENVOLVIDO COM O COMÉRCIO DE ENTORPECENTES ORA APURADO. PENAS E REGIME PRISIONAL ESCORREITAMENTE FIXADOS. Gravidade concreta da conduta do apelante que revela a sua elevada danosidade social, a reclamar, portanto, a manutenção do regime eleito, servindo, de resto, como obstáculo à substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Recurso improvido, com recomendação. (TJSP; APL 3007094-72.2013.8.26.0363; Ac. 9658934; Mogi-Mirim; Décima Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Moreira da Silva; Julg. 28/07/2016; DJESP 11/08/2016)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ministerial, condenando as acusadas **Simone Barbosa Ribeiro, Ana Cristina da Silva Oliveira, Valjairia da Silva Duarte e Camila Pessoa da Silva**, nas penas do art. 35, c/c o art. 40, IV e VI da lei nº 11.343/2006. Razão pela qual, nos termos dos arts. 59 e 68 do CPP, passo à aplicação da pena.

a) Simone Barbosa Ribeiro:

Na primeira fase da dosimetria, mantenho, por deferência, a análise das circunstâncias judiciais realizadas pela Juíza sentenciante.

Com base na análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem assim, a pena pecuniária de 900 (novecentos) dias-multa. Por força da aplicação da majorante prevista no art. 40, IV e VI da lei nº 11.343/2006, elevo a pena em 1/3, perfazendo, 8 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º, “2” do CP).

b) Ana Cristina da Silva Oliveira:

Na primeira fase da dosimetria, mantenho, por deferência, a análise das circunstâncias judiciais realizadas pela Juíza sentenciante.

Com base na análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem assim, a pena pecuniária de 900 (novecentos) dias-multa. Por força da aplicação da majorante prevista no art. 40, IV e VI da lei nº 11.343/2006, elevo a pena em 1/3, perfazendo, 8 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º, “2” do CP).

c) Valjairia da Silva Duarte (Djaine):

Na primeira fase da dosimetria, mantenho, por deferência, a análise das circunstâncias judiciais realizadas pela Juíza sentenciante.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com base na análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem assim, a pena pecuniária de 900 (novecentos) dias-multa. Por força da aplicação da majorante prevista no art. 40, IV e VI da lei nº 11.343/2006, elevo a pena em 1/3, perfazendo, 8 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º, “2” do CP).

c) Camila Pessoa da Silva:

Na primeira fase da dosimetria, mantenho, por deferência, a análise das circunstâncias judiciais realizadas pela Juíza sentenciante.

Com base na análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem assim, a pena pecuniária de 900 (novecentos) dias-multa. Por força da aplicação da majorante prevista no art. 40, IV e VI da lei nº 11.343/2006, elevo a pena em 1/3, perfazendo, 8 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º, “2” do CP).

Deixo de conceder às denunciadas os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena, inseridos, respectivamente, nos arts. 44 e 77, do Código Penal, uma vez que, não estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos insculpidos nesses dispositivos legais.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome do increpado no Rol dos Culpados, remeta-se seu Boletim Individual ao Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba e expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento.

Suspendo, ainda, os direitos políticos do acusado, com estribo no art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto perdurarem os efeitos desta condenação, devendo-se proceder às comunicações de praxe ao Tribunal Regional Eleitoral.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ante o exposto, **dou provimento**, ao recurso ministerial, para condenar **Simone Barbosa Ribeiro, Ana Cristina da Silva Oliveira, Valjairia da Silva Duarte e Camila Pessoa da Silva** nas penas do art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei de Tóxicos, à pena de 8 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Expeçam-se os mandados de prisão das rés **Simone Barbosa Ribeiro, Ana Cristina da Silva Oliveira, Valjairia da Silva Duarte e Camila Pessoa da Silva**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Façam-se as comunicações necessárias.

É o meu voto.

Presidiu à sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 16 de março de 2017.

João Pessoa, 23 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator